ATOS LEGISLATIVOS

Autoriza o Poder Executivo a subscrever ações no aumento de capital do Centro Estadual de Abastecimento S/A. — CEASA e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos têrmos dos §§ 4 o e 5.0 do artigo 22 da Consti-

tuição Estadual, promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever, até 3: de dezembro de 1966, além das importâncias já autorizadas, ações no aumento de capital do Centro Estadual de Abastecimento S/A. — CEASA, até o montante de Ci\$ 17.489.000.000 (dezessete bilhões, quatrocentos e oitenta e nove milhões de cruzeiros).

Artigo 2.º — Para atender às despesas com a execução do dispósto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, créditos especiais até o valor de Cr\$ 17.489.000.000 (dezessete bilhões, quatrocentos e oitenta e nove milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor dos créditos de que trata êste artigo será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos têrmos da legislação vigente.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vgior na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de abril de 1966.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios do Govêrno, aos 27 de abril de 1966. Miguel Sansígolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9320, DE 27 DE ABRIL DE 1966

Autoriza a emissão de Apólices Reajustáveis da Expansão Energética do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos têrmos dos §§ 4 o e 5.0 do artigo 22 da Consti-

tuição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a contrair um empréstimo no valor nominal de Cr\$ 300.000.000 000 (trezentos bilhões de cruzeiros), destinado ao financiamento de obras e serviços das sociedades anônimas de que o nado ao financiamento de obras e serviços das sociedades anônimas de que o Estado seja acionista majoritário e que se dedicam à produção de energia elétrica.

Parágrafo único — Os financiamentos previstos neste artigo serão feitos diretamente pelo Estado ou por intermédio do Departamento de Aguas e Energia Elétrica, autorizados desde já os contratos e convênios necessários, na forma que fôr estabelecida em regulamento.

Artigo 2.o — O empréstimo de que trata esta lei será feito mediante a emissão, pela Secretaria da Fazenda, de "Apólices Reajustáveis da Exparsão Energética do Estado de São Paulo", obedecidas as seguintes condições:

a) vencimento no prazo de 8 (oito) anos, a contar da data do lançamento no mercado:

mento no mercado;

b) juros de 8% (oito por cento) ao ano calculades sôbre o vaior atualizado, pagáveis semestralmente;
c) o valor nominal unitário de cada apólice será de Cr\$ 100.000 (cem

mil cruzeiros), que vigorará durante o trimestre seguinte ac seu lançamento no § 1.º — O valor nominal das apólices será atualizado periòdicamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo os coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia para as Obri-

gações do Tesouro Nacional. § 2.º — O valor nominal unitário, em moeda corrente, resultante da atualização referida no parágrafo anterior, será declarado trimestralmente, me-

diante portaria do Secretário da Fazenda. § 3.º — As apólices serão colocadas ao par no primeiro trimestre de

sua emisão e, nos trimestres subsequentes, pelo valor atualizado nas condições do § 1.º dêste artigo.

Artigo 3.º — O empréstimo será amortizado a partir do terceiro ano, inclusive, da respectiva emissão, de conformidade com a tabela de semestralidade a ser organizada pela Contadoria Geral do Estado, dentro das seguintes modalidades:

a) por sorteio semestral, ao par, nos meses de pagamento de juros;
b) por compra em Bôlsa, quando cotadas abaixo do valor atualizado, constante da Portaria do Secretário da Fazenda em vigor na época correspondente ao sorteio.

§ 1.º — As apólices sorteadas para amortização reputar-se-ão resgatadas, ficando as importâncias correspondentes, nunca superiores ao valor atualizado do dia do sorteio, desde logo à disposição de quem de direito, até ocorres a prescrição legal.

- O resgate total das apólices em circulação poderá ser an tecipado pelo Poder Executivo quando assim o julgar conveniente.

Artigo 4.º — As Apólices Reajustáveis da Expansão Energética do Estado de São Paulo ficam isentas do impôsto de transmissão "causa mortis" e de quaisquer outros impostos estaduais.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

Diretor: Wandyck Freitas Gerente: Gabriel Greco

Diretor de Redação Substituto: Albino Guimarães Amaral

-///-**Telefones**

Diretoria 36-2539	Revisão, Impressão e					
Gerência 36-2752						
Contadoria 36-2764	Assinaturas e Arqui-					
Secção do Pessoal 36-6183						
Tesouraria — Publica-	Material 36-2587					
ções 36-2684	Oficinas:					
Redação 34-5810	de Obras 36-2598					
Expediente 36-7931	do Jornal 36-2552					
Venda avulsa						
NÚMERO DO DIA	Cr\$ 80					
NÚMERO ATRASADO	Cr\$ 100					
Assimaturas						

"Diário da Justiça" "Diário do Executivo" "Diário de Ineditoriais" Anual Cr\$ 8.000 Anual Cr\$ 10.000 Semestral Cr\$ 4.000 Semestral Cr\$ 5.000

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data, e os prazos de 1 ano ou 6 meses, são contados do dia imediato ao que constar do recibo. Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% - mediante apresentação de comprovante, que é isento de selo e de reconhecimento de

Para a compra de impressos em geral, coleções de Leis e Decretos, Folhetos, Separatas, Jornais atrasados, etc., e para consulta de coleções e iornais:

RUA DA GLÓRIA N. 346

Artigo 5.º — Nas fianças e cauções prestadas em repartições públicas estaduais, autarquias e em juízo, as apólices de que trata esta lei serão recebidas pelo seu valor atualizado.

Artigo 6.º — Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a realizar operções de crédito por antecipação da receita prevista com a emissão das apólices de que trata esta lei, até o limite do empréstimo, dando em garantia dessas operações as próprias apólices da emissão.

Artigo 7.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito especial de Cr\$ 50.000.000.000 (cinquenta bilhões de cruzeiros), destinado a atender às despesas com os serviços de impressão das apólices e formulários, propaganda, corretagens e pagamento de juros. mento de juros.

Parágrafo único — O valor dêste crédito será coberto com o produto de operações de crédito que a Sccretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos têrmos da legislação em vigor.

Artigo 8.º — Dentro de 30 (trinta) dias o Poder Executivo expedirá o regulamento desta lei.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Artigo 10 — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, 27 de abril de 1966.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios
do Govêrno, aos 27 de abril de 1966. Miguel Sansígolo, Diretor Geral, Substituto

DIARIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N.º 45.945, DE 19 DE JANEIRO DE 1966

Aprova o orçamento do Instituto de Café do Estado de São Paulo, administrado pela Superintendência dos Serviços do Café da Secretaria da Fazenda, para o exercício de 1966

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas, para o exercício financeiro de 1966, respectivamente, as seguintes Receita e Despesa, para o Instituto de Café do Estado de São Paulo, administrado pela Superintendência dos Serviços do Café, da Secretaria da Fazenda, nos têrmos do artigo 107, da Lei Federal n. 4.320 de

Receita Orçamentária	Cr\$	Despesa Orçamentária	Cr\$
Receitas Correntes	1.986.514.000	Despesas Correntes	
		Custeio	1.240.300.000
		Transferências Correntes	348.925.700
Soma de Receitas Correntes	1.986.514.000	Soma de Despesas Correntes	1.589.225.700
Receitas de Capital	300.000	Despesas de Capital	
:		Investimentos	75.500.00 0

	Receita V Orçamentária	Cr\$	Despesa Orçamentária	Cr\$
			Inversões Financeiras	5.000.000
		• *	Material Permanente	14.900.000
٠.			Transferências de Capital	3 02,188.30 0
	Soma de Receitas de Capita)	300.000	Soma de Despesa de Capital	397.588.300
	TOTAL GERAL DA RECEITA	1.986.814.000	TOTAL GERAL DA DES- PESA	1.986.814.000

Artigo 2.º — A Receita e a Despesa de que trata o artigo anterior, obedecerão à discriminação constante das Tabelas Explicativas anexas a êste decreto as quais vão subscritas pelo Diretor da Superintendência dos Serviços

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1966.

Artigo 4.º - Revogam-se as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, 19 de janeiro de 1966.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 20 de janeiro de 1966.

Miguel Sansígolo, Diretor Geral, Substituto

Nota: As Tabelas Explicativas a que se refere o art. 2.º, serão publicadas depois.